

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao art. 8º do PL 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 8º. O poder concedente **permitirá** a cessão da autorização ou do contrato de concessão, desde que o novo concessionário ou autorizatário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANM.

.....

§ 2º. **Os atos de cessão** de direitos minerários e a cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário, direto ou indireto, do titular dos referidos direitos, sem a prévia anuência do Poder Concedente, **serão nulos de pleno direito.**

§ 3º. O poder concedente **autorizará** a assunção do controle **do título** ou titular dos direitos minerários por seus financiadores, para promover sua reestruturação financeira **e assegurar** a continuidade do aproveitamento dos minérios.”

Justificação

O art. 8º do PL 5807/2013 trata das cessões de direitos minerários, fato muito recorrente no âmbito do setor.

A primeira modificação proposta, que substitui a expressão “poderá permitir” por “permitirá” se faz necessária para que se garanta que a cessão se revista de característica de ato administrativo vinculado e não de ato administrativo discricionário, ou seja, para que, cumpridas as condições pré-estabelecidas e aplicáveis a todos, a anuência seja obrigatória, evitando arbitrariedades, manipulações e discriminações.

8F99E43126

8F99E43126

O tema já era debatido no âmbito da legislação em vigor, sendo certo que a doutrina majoritária do direito minerário estabelece que este ato é vinculado. Sendo certo que a emenda que aqui se propõe encerra com maiores debates a respeito do tema.

Com relação a modificação que se propõe em relação ao parágrafo segundo, é importante estabelecer que a mesma se dá com vistas a que a prática em desconformidade com a lei atinja o ato em si praticado, e não o direito minerário em voga. Assim, quando o ato for praticado sem a prévia anuência, deste será retirado a eficácia, atingindo-se, assim os objetivos da lei, inexistindo razão para que, nestes casos, o direito minerário seja declarado caduco.

A última modificação, proposta para o parágrafo terceiro, se faz necessária para garantir a possibilidade de oferecimento do direito minerário em garantia de financiamento e não só as quotas/ações dos seus titulares.

É importante notar que uma das grandes constatações do setor em relação a dificuldade em se obter financiamentos para os projetos minerários está na dificuldade da legislação vigente oferecer garantias. Observa-se com muita frequência a comparação do sistema brasileiro com o chileno ou australiano, que contam com legislação que garante de forma sólida os financiamentos através dos títulos minerários. Neste sentido, se assim for aceita a referida emenda, a legislação passará a oferecer maiores artifícios para que o sistema de financiamento se desenvolva com maior segurança.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de julho de 2013.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

8F99E43126

8F99E43126